

PARECER JURÍDICO

Data 14 de janeiro de 2025

Para: Euclides Silva
euclides.silva@neosprevidencia.com.br

Gabriela Tanajura
gabriela.tanajura@neosprevidencia.com.br

NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

De: Rafaela Gonçalves de Souza
rsouza@santosbevilaqua.com.br

João Marcelo Carvalho
jmcarvalho@santosbevilaqua.com.br

SANTOS BEVILAQUA ADVOGADOS

Assunto: Viabilidade jurídica de alteração do índice de reajuste do PSAP/Elektro, administrado pela Néos Previdência Complementar.

Prezados Drs. Euclides e Gabriela,

Informa-nos V. Sa. que a Néos - Previdência Complementar (“Néos” ou “Entidade”) estuda alterar o índice de atualização dos benefícios do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão – Elektro (“Plano” ou “PSAP/Elektro”), inscrito no CNPB sob nº 1979.0028-19, substituindo o IGP-DI/FGV pelo IPCA/IBGE, motivo pelo qual solicitou, da Mercer Human Resource Consulting Ltda., estudos econômico-financeiro e atuarial abordando o tema.

Tendo recebido sinalização positiva da referida consultoria acerca da troca pretendida, requer nossa análise acerca da viabilidade jurídica de substituição do indexador de reajuste previsto no regulamento do PSAP/Elektro, à luz da legislação e da jurisprudência.

Formulada, nesses termos, a consulta, passamos a opinar nos tópicos seguintes.

1. Possibilidade jurídica de substituição do índice de reajuste/atualização dos benefícios concedidos e a conceder do Plano.

1.1. Em razão dos princípios do *pacta sunt servanda e rebus sic stantibus*, os contratos validamente pactuados no âmbito da esfera reservada à autonomia da vontade têm força de lei e obrigam os contratantes, não podendo ser alterados durante sua vigência, salvo por mútuo acordo ou por determinação de decisão judicial em ação de revisão contratual fundada nos artigos 317, 478 e 480 Código Civil, ou no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

1.2. Resulta, daí, a regra geral, segundo a qual os contratos não podem ser alterados unilateralmente, pela vontade de apenas uma das partes contratantes.

1.3. No âmbito da previdência complementar, porém, essa regra encontra uma exceção. O contrato previdenciário, que tem por objeto plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, pode ser alterado em determinadas circunstâncias, desde que observadas certas condições. É o que se extrai do artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.”

1.4. De acordo com o referido dispositivo legal, as alterações dos regulamentos dos planos de benefícios são válidas e aplicáveis a todos os participantes, desde que sejam: **(i)** preservados o direito adquirido dos assistidos e elegíveis e o direito acumulado dos participantes; e **(ii)** aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador (atual Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC), mediante regular processo administrativo.

1.5. Frise-se que a alteração regulamentar de que trata o art. 17 da LC 109 é a denominada alteração indireta, ou seja, aquela levada a efeito por apenas uma das partes contratantes (a Entidade Fechada de Previdência Complementar), sem o consentimento direto dos demais sujeitos da relação jurídica, os quais apenas se manifestam de forma indireta sobre a proposta de alteração, seja por meio de seus representantes no órgão de governança da Entidade proponente, seja por meio do próprio órgão regulador e fiscalizador, que no processo administrativo visando à prévia aprovação da alteração regulamentar deve agir na proteção dos interesses dos participantes e assistidos, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 109/2001.

1.6. Nem poderia ser diferente, pois se a alteração regulamentar de que trata o citado dispositivo legal exigisse a expressa anuência de todos os partícipes da relação de previdência complementar, a lei nem precisaria ressalvar a proteção ao direito adquirido ou ao direito acumulado, pois com a manifestação de vontade de todos os contratantes, até mesmo esses direitos poderiam ser alterados, na medida em que têm conteúdo patrimonial e são disponíveis.

1.7. Como o contrato de previdência complementar tem a função de atender aos interesses econômico e social do patrocinador e dos participantes/assistidos dos planos de benefícios administrados pela respectiva entidade fechada de previdência complementar - EFPC, a alteração do regulamento de plano de benefícios deve sempre ter em vista o atendimento dos referidos interesses. Aliás, em determinadas circunstâncias, a alteração regulamentar é imposta à Entidade como verdadeiro dever jurídico para proteção desses interesses, como ocorre, por exemplo, quando determinada alteração se faz necessária para manter o equilíbrio (ou evitar o desequilíbrio) do plano de benefícios ou da própria Entidade.

1.7.1. De fato, no âmbito da previdência complementar, o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios constitui meta legal. Os artigos 202 da Constituição Federal de 1988, 1º e 18 da Lei Complementar nº 109/2001, além de exigirem a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, também impõem que essas reservas, provisões, fundos e demais exigíveis atendam permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelos planos de benefícios¹.

1.7.2. Para que a Entidade Fechada de Previdência Complementar possa cumprir essa meta legal, a lei não só exige que ela faça ao final de cada exercício o levantamento das demonstrações contábeis e das avaliações atuariais de cada plano de benefícios (LC 109/01, art. 22), para estabelecer em seu plano de custeio anual o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas do plano (LC 109/01, art. 18), mas também permite que ela possa alterar o

¹ Neste sentido: **Marco Antonio Bevilaqua**, “Equacionamento de Superávit e Déficit nos Fundos de Pensão”, in Investimento, Produtividade e Previdência para o Desenvolvimento – Aspectos Jurídicos, Econômico-Financeiros e Ambientais, Bahia, Memory – Centro de Memória Jurídica, 2013, pags. 102 e seguintes.

regulamento do plano, se necessário (LC 109/01, art. 17), para evitar o surgimento do déficit ou então equacioná-lo (LC 109/01, art. 22)².

1.8. Nossa doutrina e nossa jurisprudência encontram-se consolidadas a respeito da possibilidade de alteração indireta do regulamento dos planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, desde que observados os requisitos do artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001³, mesmo quando ela se revela desfavorável a uma das partes do contrato previdenciário⁴ e ⁵.

1.9. Portanto, não há dúvida sobre a possibilidade de a Néos alterar, de forma válida e eficaz, as disposições regulamentares do Plano, visando à substituição do índice de atualização monetária contratado, por outro que se revele mais adequado, principalmente se a alteração pretendida tiver por finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do referido Plano.

1.10. Resta saber se essa alteração seria válida e eficaz apenas em relação aos benefícios a conceder (ou seja, aos participantes que ainda não são elegíveis e não estão em gozo de benefícios), ou se também pode alcançar os benefícios cujo direito de gozo já foi adquirido ou já concedidos (isto é, os elegíveis e assistidos), tendo em vista que o artigo 17 da

² Assim: **Adacir Reis**, *Curso Básico de Previdência Complementar*, São Paulo, RT, 2014, pags. 70 e 71.

³ Na doutrina especializada, **Adacir Reis** ensina que “o próprio art. 17 da LC nº109/2001, ao estabelecer que as alterações regulamentares poderão ser promovidas sem a manifestação direta dos participantes e assistidos, fixa expressamente algumas condições. A primeira delas é que se exclam dos efeitos dessas alterações os participantes elegíveis à aposentadoria, os quais já teriam o direito adquirido às regras vigentes (...). A segunda condição prevista pelo art. 17 para alteração de regulamento é que, para os participantes ativos não protegidos pelo direito adquirido é que, seja observado o direito acumulado de cada um, isto é, o direito proporcionalmente adquirido pelo participante até a data da alteração do regulamento. A terceira condição consiste na aprovação prévia e expressa dessas mudanças pelo órgão federal de supervisão das entidades fechadas de previdência complementar, a Previc, pois tal órgão oficial, por ter a incumbência de ‘proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios’ (art. 3º da LC nº 109/2001), examinará a necessidade e a legalidade das alterações pretendidas pela entidade fechada de previdência complementar” (Curso Básico de Previdência Complementar, São Paulo, RT, 2014, páginas 70-71).

⁴ Nessa mesma linha, **Luis Carlos Cazzetta** assevera: “Embora não tenha o efeito de colocar termo à totalidade das obrigações assumidas perante a entidade e seus participantes, a alteração dos regulamentos para modificar benefícios ou a forma de distribuição de responsabilidades pelo correspondente custeio denota o exercício, pelo patrocinador, de direito potestativo, voltado a alterar a relação jurídica que mantém com os respectivos participantes. (...) Não há nessa circunstância qualquer ofensa ao contrato celebrado entre a entidade e o participante, que, na essência, estrutura regime marcado pela característica dinâmica do regime de sua execução” (Previdência privada: o regime jurídico das entidades fechadas, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, págs. 106/107).

⁵ “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. AFASTAMENTO. OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS VERIFICADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. DIREITO ADQUIRIDO. REUNIÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias não reconheceram a existência de direito adquirido dos beneficiários às regras de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar da forma como pleiteadas, ao argumento de que se tratava de direito em formação, que somente poderia ser considerado como patrimônio quando reunidos todos os requisitos para aposentação; e tal posicionamento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. (...).” (STJ - AgRg no REsp 331299-SP, 4ª Turma, DJ 28.05.07, p. 343 - grifamos)

LC nº 109/2001, como visto acima, estabelece como condição de validade das alterações regulamentares o respeito ao direito adquirido.

1.11. Para responder a essa questão é preciso saber se o índice de atualização contratado para reajuste dos benefícios concedidos integra ou não o direito adquirido do assistido ou do elegível ao benefício do Plano, direito esse definido pelo §1º do artigo 68 da Lei Complementar nº 109/2001, nos seguintes termos:

"Art. 68. (...) §1º. Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano."

1.12. Esse assunto já foi enfrentado pelos nossos Tribunais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar caso em que Entidade Fechada de Previdência Complementar havia alterado o regulamento de seu plano de benefício para substituir o índice de reajuste dos benefícios concedidos, decidiu que referido índice não integra o direito adquirido dos assistidos, nos termos do artigo 68 da Lei Complementar nº 109/2001 e, por isso, pode ser alterado validamente pela Entidade, observado o artigo 17 da citada lei, e desde que o novo índice adotado seja apto a mensurar a inflação. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO REGULAMENTO. ALTERAÇÃO DO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PLEITO DE MESCLA DE ÍNDICES VANTAJOSOS. NORMAS ANTIGAS E NOVAS. INSTITUIÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. INADMISSIBILIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO."

- 1.** *Busca-se saber se norma do regulamento do ente de previdência privada relativa ao indexador de correção monetária da aposentadoria complementar pode ser alterada quando o assistido estiver em gozo do benefício e se é possível a mescla de regras de estatutos diferentes para favorecer o aderente.*
- 2.** *Ao participante que cumprir todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria complementar é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o benefício se tornou elegível. Observância do direito adquirido (arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).*
- 3.** *A lei que modifica o regime monetário e a economia nacionais possui natureza institucional e estatutária, o que justifica a sua incidência imediata, inclusive em contratos em curso de execução. Assim, não poderão ser invocados os institutos protetores do direito adquirido e do ato jurídico perfeito para afastar a aplicação de normas alteradoras da sistemática de correção monetária.*
- 4.** *O assistido não possui direito adquirido a determinado índice de correção monetária, mas ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor.*
- 5.** *Há diversos indicadores da economia, muitos dos quais sem a finalidade própria de aferir a inflação. Dentre os que medem, existem aqueles instituídos para apenas*

alguns setores econômicos. Nesse contexto, caso seja adotado um índice inadequado para atualizar as verbas previdenciárias suplementares, com o passar do tempo, substanciais prejuízos ocorrerão ao assistido, que perderá gradualmente o seu poder aquisitivo com a corrosão da moeda, dando azo ao desequilíbrio contratual. Além disso, restará frustrado o objetivo principal da Previdência Complementar, que é propiciar ao inativo padrão de vida semelhante ao que desfrutava em atividade.

6. *A alteração promovida no plano de benefícios quanto ao indexador (substituição do IGP-DI para o INPC) atendeu à legalidade. O INPC é indexador tão eficaz para medir a desvalorização da moeda quanto o IGP-DI. Ambos são índices gerais de preços de ampla publicidade, sendo aptos a mensurar a inflação no mercado de consumo e corrigir os benefícios da previdência privada. ...". STJ – 3ª Turma – Dje 02/12/2015 - Recurso Especial Nº 1.463.803 - RJ (2013/0311068-6) – Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. (grifamos)*

1.13. Note que no citado precedente, o STJ entende ser legal a substituição do IGP-DI pelo INPC, como índice para reajuste dos benefícios já concedidos. E o faz sob dois fundamentos, a saber: **(i)** o INPC, tal como o IGP-DI, é índice geral de preço de ampla publicidade, sendo tão eficaz quanto este para medir a desvalorização da moeda e mensurar a inflação no mercado de consumo; e **(ii)** o INPC, tal como o IGP-DI, consta da Circular nº 255/2004, da Superintendência de Seguros Privados, como uma das opções que podem ser contratualmente adotadas para a atualização dos benefícios objeto dos contratos de previdência complementar operados por Entidades Abertas de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradoras autorizadas a operar referidos contratos.

1.14. Referidos fundamentos também estariam presentes no caso em exame, caso a Néos leve a efeito seu propósito de substituir o IGP-DI/FGV (índice atualmente adotado) pelo IPCA/IBGE, adotando esse índice para reajustar todos os benefícios do Plano, inclusive os já concedidos.

1.14.1. De fato, o IPCA também consta da mencionada Circular Susep nº 255/2004 como opção que pode ser contratualmente adotada para a atualização dos benefícios objeto dos contratos de previdência complementar aberta. Além disso, segundo informações obtidas nos sites do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV) na Internet, o IPCA é índice geral de preço de ampla publicidade, tal qual o IGP-DI, sendo que todos têm por objetivo medir a desvalorização da moeda e mensurar a inflação no mercado de consumo. A conjugação desses fatores legitimaria, portanto, na esteira do entendimento do STJ, a substituição de um índice (IGP-DI) pelo outro (IPCA).

1.14.2. Vale acrescentar que estudos econômico-financeiro e atuarial elaborados pela Mercer Human Resource Consulting Ltda., a pedido da Néos, são categóricos ao dispor sobre a adequação da adoção do IPCA no Plano, sob o ponto de vista de seu equilíbrio e solvência no médio/longo prazo.

1.15. Deve-se ressaltar, ainda, que, em momento anterior à edição da Resolução CNPC nº 40/2021, a substituição do indexador dos planos de benefícios das EFPC — especialmente no que se refere aos benefícios já concedidos — foi objeto de controvérsia, inclusive com discussões levadas ao Superior Tribunal de Justiça. Com a edição da referida Resolução, o tema passou a contar com disciplina normativa específica, conferindo maior segurança jurídica à adoção dessa medida às EFPC, desde que observados os requisitos e procedimentos nela estabelecidos.

1.16. Nesse sentido, o artigo 4º da referida Resolução consolidou expressamente a possibilidade de alteração do critério de atualização dos benefícios, inclusive em relação aos benefícios concedidos, ao estabelecer que:

"Art. 4º. O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre:

(...)

V – base e formas de cálculo e de pagamento, bem como o critério de atualização dos benefícios.

(...)

*§2º. O critério de atualização dos benefícios, de que trata o inciso V do caput deste artigo, **poderá ser modificado, inclusive para benefícios concedidos**, mediante:*

I – elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade de mudança do critério de atualização, bem como a adequação econômica, financeira e atuarial do índice proposto;

II – ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta ao órgão estatutário competente da EFPC;

III – aprovação do órgão estatutário competente da EFPC; e

IV – autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar."

1.17. Como se observa, a Resolução CNPC nº 40/2021 não apenas reconheceu expressamente a possibilidade de alteração do critério de atualização dos benefícios dos planos de EFPC, inclusive para benefícios concedidos, como também estabeleceu de forma detalhada o procedimento a ser observado para a implementação dessa medida (o qual será examinado no tópico seguinte).

1.18. Registre-se, ainda, que a Resolução CNPC nº 40/2021 foi recentemente alterada pela Resolução CNPC nº 64/2025 para prever, dentre outras modificações, que a Previc divulgará, por meio de normativo próprio, a relação dos índices de preços que atendam aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 4º da Resolução em exame, admitindo-se, em caráter excepcional, a manutenção de índice não constante dessa relação, desde que seja demonstrada, mediante estudo técnico fundamentado, a maior aderência do referido índice ao

objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano de benefícios (art. 4º, §§ 4º e 5º).

1.19. Nesse contexto, ainda que, até a data de emissão do presente Parecer, não tenha sido publicado o normativo da Previc contendo a referida relação de índices de preços, entende-se que isso não constitui óbice à adoção do IPCA como critério de atualização dos benefícios do Plano, uma vez que está demonstrado no estudo técnico da Mercer Human Resource Consulting Ltda. que o índice proposto atende cumulativamente os requisitos previstos no § 3º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40/2021.

2. Linhas gerais das providências e do processo para levar a efeito a modificação do indexador, no caso em exame.

2.1. As regras de reajuste dos benefícios do Plano constam de seu Regulamento (arts. 167 e 182), motivo pelo qual sua modificação exige a alteração regulamentar. Ademais, outros dispositivos regulamentares também abordam a utilização do IGP-DI para outras finalidades, a saber:

- Atualização monetária de contribuições e joia atuarial em atraso, inclusive para fins de encargos moratórios (art. 44, I, e § 1º);
- Atualização das contribuições normais e da joia atuarial para fins de constituição e manutenção dos saldos de contribuições individuais, inclusive para fins de portabilidade (art. 46, I, “a” a “d”, e III);
- Atualização dos valores de resgate das contribuições, inclusive quando pagos de forma parcelada, ressalvados os recursos portados não utilizados para pagamento de joia atuarial (art. 70, § 1º);
- Atualização dos Salários Reais de Contribuição – SRC utilizados na composição do Salário Real de Benefício – SRB, tanto no que se refere às parcelas fixas quanto às variáveis de remuneração (art. 74, I e II);
- Atualização das Unidades de Referência do Plano – UP, utilizadas para o cálculo da média das últimas 36 UP e para apuração dos valores das suplementações de aposentadoria por tempo de serviço e por invalidez (arts. 83 e 111);
- Atualização dos valores da Suplementação Adicional, quando concedida sob a forma de renda mensal por prazo determinado, bem como para fins de cálculo da renda correspondente mediante aplicação do fator de conversão vigente (arts. 99, III, e 102);

– Atualização do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, desde o mês subsequente ao da opção até a data de aquisição do direito ao benefício (art. 105, § 2º);

– Atualização dos benefícios saldados (BSPS) e das respectivas reservas matemáticas, tanto no período anterior à concessão quanto, em determinadas hipóteses, após a concessão do benefício (arts. 127, 128, 154, e 181);

– Atualização das reservas matemáticas e valores mínimos de benefícios, para fins de observância do benefício mínimo atuarialmente equivalente às contribuições vertidas pelo participante (art. 163).

2.2. A proposta de alteração regulamentar, que disporia sobre a troca do IGP-DI pelo IPCA em todos esses dispositivos, seguiria o procedimento estabelecido na Resolução CNPC nº 40/2021 (art. 4º, §2º), devendo estar fundamentada em estudo técnico que demonstre a necessidade de mudança do índice, bem como a adequação econômica, financeira e atuarial do índice proposto. Assim, se for índice de preço e for adotado para atualização de benefícios com características de benefício definido (que é o caso do PSAP/Elektro), o novo índice proposto deverá ser de abrangência nacional e ampla divulgação, assim como deverá refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população e ser compatível com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano de benefícios (art. 4º, §3º).

2.3. Ainda de acordo com a citada Resolução, referida proposta deverá ser amplamente divulgada aos participantes e assistidos do Plano, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do seu envio ao órgão estatutário competente da EFPC (art. 4º, § 2º, II), que, no caso da Néos, é o Conselho Deliberativo, nos termos do art. 33, I, de seu Estatuto⁶.

2.4. Decorrido o prazo de divulgação e aprovada pelo Conselho Deliberativo, a proposta deverá ser submetida à autorização da Previc (art. 4º, §2º, IV), por intermédio de processo de alteração regulamentar, na forma da Resolução em exame e da Resolução Previc nº 23/2023.

3. Conclusões

3.1. À luz da legislação aplicável ao regime fechado de previdência complementar e do entendimento da Corte de Justiça competente para proferir a última palavra em matéria de interpretação da legislação federal, em nosso ordenamento jurídico há

⁶ “Art. 33 - Compete ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias: I reforma deste Estatuto, bem como alteração dos Regulamentos dos Planos de Benefícios administrados pela NÉOS, os quais deverão ser submetidos as respectivas patrocinadoras e às autoridades públicas competentes;”

plena viabilidade jurídica para modificar o índice de atualização monetária dos benefícios previstos no Regulamento do PSAP/Elektro (de IGP-DI para IPCA), inclusive no que se refere a benefícios já concedidos.

3.2. A validade dessa modificação depende: **(i)** da existência de estudo técnico, que demonstre a necessidade de mudança do critério de atualização, bem como a adequação econômica, financeira e atuarial do novo índice que se pretende adotar; **(ii)** de sua ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias) do envio da proposta ao órgão estatutário competente da EFPC; **(iii)** da aprovação do órgão estatutário competente da EFPC; e **(iv)** da autorização da Previc.

3.3. O fato de a Previc ainda não ter divulgado, por meio de normativo próprio, a relação dos índices de preços que atendam aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 4º da Resolução nº 40/2021, alterada pela Resolução nº 64/2025, não retira das EFPC o direito de alterar o índice de reajuste de seus planos de benefícios, desde que cumpridos os requisitos mencionados no tópico anterior.

3.4 Os riscos jurídicos relacionados à medida decorreriam da eventual percepção, pelos participantes e assistidos do Plano, de que a alteração em questão lhes foi onerosa ou que foi implementada no interesse exclusivo do patrocinador.

3.5. Não sendo esse o caso, como bem demonstram os estudos econômico-financeiro e atuarial elaborados pela Mercer Human Resource Consulting Ltda, e considerando que a mudança pretendida encontra, atualmente, fundamento em dispositivo legal específico e sua validade é corroborada pelo Poder Judiciário, a princípio a questão não deveria suscitar maiores controvérsias. No entanto, não se pode desprezar a possibilidade de demandas administrativas e/ou judiciais por parte dos participantes e assistidos (ou órgãos de representação dos interesses da classe), com o objetivo de impugná-la.

3.6. Caso esse risco venha a se concretizar, a Néos, desde que tenha seguido todo o trâmite indicado pela legislação para a hipótese de alteração de índice de reajuste de planos de benefícios, sobre os quais se comentou no tópico precedente, terá bons argumentos para rechaçar eventuais pedidos de invalidação da medida, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

3.7. Por fim, ressalvamos que nossa opinião não levou em consideração eventual impedimento para a mudança do índice de reajuste do PSAP/Elektro constante de instrumentos jurídicos estranhos aos Regulamentos, que possam conter acordos relativos ao benefício de previdência complementar, como, por exemplo, acordos e convenções coletivos de trabalho firmados pelas Patrocinadoras com os Sindicatos da categoria profissional, pois esses instrumentos/documentos não foram objeto de nossa avaliação.

À disposição para os esclarecimentos que V.Sa. entender necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

SANTOS BEVILAQUA ADVOGADOS